



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424601

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2127795-81.2025.8.26.0000

Relator(a): **RAUL DE FELICE**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Agravante: Prefeitura Municipal de Mongaguá.

Agravados: Aparecido de Barros Coelho e outro.

Comarca: Mongaguá.

Decisão monocrática nº 25205.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ**, contra a decisão que, nos autos da execução fiscal nº 1506483-38.2023.8.26.036, por ela ajuizada em face de **APARECIDO DE BARROS COELHO** e **outro**, indeferiu o pedido de pesquisas para localização do endereço dos executados por meio dos sistemas *on-line* de buscas, sob o fundamento de que a parte exequente não pode transferir ao judiciário a incumbência de localizar endereços ou bens dos seus devedores e que tais pesquisas devem ser promovidas inicialmente pela parte interessada, que possui meios próprios para efetivá-las, já que a exequente possui amplos poderes, os quais incluem acesso a diversos sistemas para pesquisas, bem como a possibilidade de adesão a convênios específicos para ampliação destes acessos (Receita Federal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DETRAN, ARISP, etc.), incluindo ainda, o poder de polícia.

A agravante alega que após as tentativas negativas de citação, requereu a realização de pesquisas para localização dos endereços dos executados, uma vez que consta CPF nos autos; as informações requeridas são acobertadas por sigilo, razão pela qual não estão ao alcance da parte, ademais, a utilização de ferramentas de pesquisa pelo Poder Judiciário visa conferir ampla efetividade à tutela executiva, em consonância com o princípio da cooperação entre os sujeitos do processo, previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil. Requer o provimento do recurso, a fim de que seja determinada a realização de pesquisas *on-line* pleiteadas.

Sem intimação dos agravados para apresentação de contraminuta, pois não aperfeiçoada a relação processual.

É O RELATÓRIO.

Como se observa dos autos de origem, após as tentativas de citação frustradas, a exequente requereu a realização de pesquisas para localização das partes executadas (fls. 10, 14 e 16).

A decisão agravada indeferiu o pedido, ensejando a interposição do presente recurso que não comporta provimento.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei Complementar nº 208/2024 acrescentou os parágrafos 4º e 5º ao art. 198 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos.

§ 5º Independentemente da requisição prevista no § 4º deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a administração tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados”.

Desse modo, após a vigência da nova legislação complementar a intervenção do Poder Judiciário não é mais necessária na busca de informações cadastrais e patrimoniais do sujeito passivo de crédito tributário, que podem ser requisitadas diretamente pela Fazenda Pública, inclusive a órgãos centralizadores de informações mantidos pelo Poder



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Judiciário, todavia em pedido de natureza administrativa.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 225 (RE nº 601.314/SP), que discutia a constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial, fixou a seguinte tese: *“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”*.

Nesse sentido é a jurisprudência recente desta 15ª Câmara de Direito Público:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PESQUISA DE BENS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a renovação de pesquisa de bens em nome do executado, após 7 anos da última tentativa de penhora via SISBAJUD, alegando inexistência de alternativas para busca de valores e bens. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a renovação da pesquisa de bens do executado por meio do sistema SISBAJUD, considerando a nova legislação que permite à administração tributária requisitar diretamente tais informações. III. Razões de Decidir 3. A Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Complementar nº 208/2024 permite que a administração tributária requisite informações cadastrais e patrimoniais sem necessidade de decisão judicial. 4. O STF, no julgamento do Tema nº 225, firmou entendimento de que a requisição direta não viola o sigilo bancário, transferindo o dever de sigilo para a esfera fiscal. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A administração tributária pode requisitar diretamente informações patrimoniais sem decisão judicial. 2. O dever de diligência na localização de bens para satisfação de débito cabe à entidade tributante. Legislação Citada: Lei Complementar nº 208/2024, art. 198, §§ 4º e 5º. Jurisprudência Citada: STF, Tema nº 225 da repercussão geral” (AI nº 2352269-69.2024.8.26.0000, Rel. Des. Marcos Soares Machado, j. 7/2/2025).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PESQUISA DE BENS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Assis contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa de bens da executada, sob o fundamento de desnecessidade de intervenção judicial conforme o § 4º do art. 198 do CTN. II. Questão em Discussão 1. A questão em discussão consiste em determinar se a pesquisa de bens em execução fiscal depende de decisão judicial ou pode ser requisitada diretamente pela entidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tributante. III. Razões de Decidir 1. A decisão recorrida baseou-se na Lei Complementar nº 208/2024, que permite à administração tributária requisitar informações cadastrais sem necessidade de decisão judicial. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. 6. Tese de julgamento: 1. A pesquisa de informações cadastrais e patrimoniais pode ser requisitada diretamente pela administração tributária sem necessidade de decisão judicial. 2. Cabe ao exequente a diligência de localizar o devedor e bens para satisfação do débito. Legislação Citada: CTN, art. 198, §§ 4º e 5º. Lei Complementar nº 208/2024. Jurisprudência Citada: STF, Tema nº 225 da repercussão geral. (AI nº 2393097-10.2024.8.26.0000, Rel. Des. Eutálio Porto, j. 31/10/2025).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos explicitados.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE
Relator